



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**JULGAMENTO DE RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2020 – SESA**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO PE-012/2020-SESA

Recorrente: **PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.722.296/0001-17.

**1. RELATÓRIO**

A licitante, **PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.722.296/0001-17, se insurge contra decisão do Douto Pregoeiro da Edilidade local, que declarou inabilitada, a ora recorrente, no tocante aos Lotes I, II e XII do respectivo Termo de Referência.

Asseverou adiante, que se é possível a apresentação de novo atestado para evitar o fracasso dos Lotes III ao XI, o mesmo deve ocorrer em relação aos Lotes que a ora recorrente fora desclassificada de forma sumária (Lotes I, II e XII).

Arremata finalizando o licitante, pugnando pela retificação do *decisum* do Douto Pregoeiro, por corolário devendo a recorrente ser declarada habilitada/classificada.

Não houve interposição de Contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



## 2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pelo recorrente, **PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.722.296/0001-174, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) **Tempestividade:** o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) **Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório, a saber, Ata.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os licitantes recorridos foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

Publicadas as interposições dos recursos, **NENHUM** interessado apresentou impugnação à peça recursal.

## 3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar, de forma insofismável, o acerto da decisão impugnada.

A irresignação da **recorrente**, dessa feita, não merece melhor sorte, senão vejamos:

A licitante, **PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.722.296/0001-17, se insurge contra decisão do Douto Pregoeiro da Edilidade local, que declarou inabilitada, a ora recorrente, no tocante aos Lotes I, II e XII do respectivo Termo de Referência. Asseverou adiante, que se é possível a apresentação de novo atestado para evitar o fracasso dos Lotes III ao XI, o mesmo deve ocorrer em relação aos Lotes que a ora recorrente fora desclassificada de forma sumária (Lotes I, II e XII).

Incialmente, é de extrema importância, um breve relato sobre o *decisum* do douto Pregoeiro do município de Morada Nova. No tocante ao Lote I, a empresa, ora recorrente ficou-se desclassificada, enquanto que a licitante, CMF, restou classificada.

Em relação ao Lote II, a empresa, ora recorrente ficou-se desclassificada, enquanto que a licitante, MAXXI, restou classificada.

No Tocante aos Lotes III ao XI, todas as empresas participantes foram inabilitadas.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



E por derradeiro, no Lote XII, a empresa, ora recorrente quedou-se desclassificada, enquanto que a licitante, CMF, restou classificada.

De acordo com o art. 48, § 3º, da Lei de Licitações “quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

Muito embora na legislação específica do pregão não haja previsão sobre o procedimento a ser seguido quando da desclassificação ou inabilitação de todos os licitantes, defende-se a aplicação subsidiária da Lei de Licitações nesses casos, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.520/02.

A aplicação adequada do dispositivo no pregão deve considerar distintamente as etapas do processo. Ou seja, as fases não podem ser consideradas simultaneamente para o cabimento da regra em análise. Somente será viável a repetição da fase de classificação, com a reapresentação de propostas de preços apenas pelos licitantes desclassificados, ou, alternativamente, a repetição da fase de habilitação, com os inabilitados.

Significa dizer que a regra indicada pelo art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/93 não pode beneficiar todos os participantes do certame, de quaisquer etapas, ao mesmo tempo, pois não se aplica aos participantes já excluídos do pregão em momento anterior. Esse também é o posicionamento do TCU. Para a Corte de Contas federal é possível aplicar o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 no pregão, respeitada a inversão das fases de habilitação e classificação.

O raciocínio consta do **Acórdão nº 429/2013 – Plenário**. Naquela oportunidade se entendeu que houve aplicação equivocada do dispositivo no âmbito do pregão analisado, “vez que a regra ali prevista não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação, sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, quanto houver desclassificação de todas as propostas, ou aos inabilitados, quando todos os licitantes participantes da fase de habilitação forem considerados inabilitados, e não a ambas as situações simultaneamente (inabilitados e desclassificados).”



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Relativamente à adoção facultativa ou obrigatória dessa regra em certames da modalidade pregão, trata-se de uma faculdade. Isto é, nada obsta a Administração optar por repetir o certame com abertura de nova sessão pública para apresentação de propostas por um universo maior de competidores, em vez de empregar o disposto no art. 48, § 3º.

Em se tratando do pregão na forma eletrônica, a aplicação do dispositivo fica condicionada à operacionalização pelo sistema utilizado.

Em síntese, é possível a aplicação subsidiária da regra prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/93 nas licitações processadas pela modalidade pregão, desde que a faculdade prevista no dispositivo seja aplicada, alternativamente, quando todos os licitantes forem desclassificados, ou quando todos forem inabilitados, podendo participar da repetição apenas os participantes da fase respectiva, excluindo-se aqueles já eliminados em fase anterior do certame.

Diante do que fora esposado, o pleito da recorrente, **PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS**, não deve prosperar, pois como já narrado, em relação aos Lotes I, II, XII, restaram remanescentes habilitados, não podendo portanto, o Douto Pregoeiro conceder novo prazo para a devida regularização.

Nesta senda, o julgamento do Pregoeiro mostra-se irretocável, pois observou o disciplinamento do art 48 § 3º da lei geral de licitações.

#### **4. DISPOSITIVO**

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**NEGAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado por, **PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.722.296/0001-17, mantendo em sua íntegra a decisão do Douto Pregoeiro do Município de Morada Nova-Ce.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova /Ce, 25 de janeiro de 2021.

**JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO**

**PREGOEIRO**

**DAVID DENY FERREIRA FÉLIX**

**ASSESSOR JURÍDICO**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO PE-012/2020-SESA

Recorrente: **PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.722.296/0001-17.

Ratifico o julgamento do Pregoeiro e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela **RECORRENTE** à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Morada Nova, 25 de janeiro de 2021.

*Maria Luciana de Almeida Lima*

**MARIA LUCIANA DE ALMEIDA LIMA**

**Secretária de Saúde**